



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10675.000815/98-14
Recurso nº : 128.594
Matéria : IRF – ANOS: 1994 e 1995
Recorrente : SUPERGASBRÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 21 DE AGOSTO DE 2002
Acórdão nº : 102-45.608

IR-FONTE - INDENIZAÇÕES TRABALHISTAS - Sujeitam-se a incidência do imposto de renda na fonte, os rendimentos percebidos em decorrência de acordo homologado na Justiça do Trabalho, ainda que decorrente a título de "indenizações", quando não discriminadas as verbas isentas de tributação, nos termos da legislação.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUPERGASBRÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, NAURY FRAGOSO TANAKA, CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10675.000815/98-14
Acórdão nº. : 102-45.608
Recurso nº. : 128.594
Recorrente : SUPERGASBRÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.

RELATÓRIO

Trata o presente recurso do inconformismo da Contribuinte SUPERGASBRÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A. – CNPJ nº 42.420.653/0152-82, contra decisão da autoridade julgadora de primeira instância que julgou procedente o lançamento consubstanciado em Auto de Infração (fls. 01/21).

O supracitado lançamento partiu de fiscalização relativa à Contribuinte, quando foi constatada (fls. 02) a falta de recolhimento do IRRF sobre trabalho assalariado, em pagamentos efetuados pelo Autuado em virtude de acordos trabalhistas firmados na Justiça do Trabalho.

Assim, lavrou-se o Auto de Infração, exigindo da Contribuinte o recolhimento de crédito tributário no valor total de **R\$ 1.924.159,18** (um milhão novecentos e vinte e quatro mil e cento e cinquenta e nove reais e dezoito centavos), sendo **R\$ 766.959,71** de IRRF, **R\$ 581.979,63** de juros de mora – calculados até 29.05.1998 – e **R\$ 575.219,84** de multa proporcional (passível de redução).

A Recorrente apresentou Impugnação (fls. 2.092/2.111), requerendo, em resumo, a anulação do Auto de Infração por vício material, por este constituir ato administrativo sem motivo, encontrando-se em sua própria instrução elementos (decisões judiciais da Justiça do Trabalho mencionando expressamente a existência de verbas indenizatórias) que atestam que o lançamento é indevido.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10675.000815/98-14

Acórdão nº. : 102-45.608

Ademais, contesta a autuação sob o argumento de que esta se deu baseada em presunção de irregularidade nos acordos judiciais e que a simples presunção fiscal de que houve recolhimento indevido não pode ser tomada como prova final e irrefutável do alegado, cabendo ao Fisco comprovar que as verbas constantes dos acordos homologados na justiça do trabalho não possuem natureza indenizatória, no que solicitou a realização de perícia técnica (fls. 2.110/2.111).

Por fim, afirma que, sobre a parcela das verbas não indenizatórias, adotava uma das duas alternativas: ou procedia à retenção sobre a parcela (quando o reclamante possuía rendimento mensal acima do limite de isenção), ou não procedia qualquer retenção (quando a parcela era formada pela reunião de vários pagamentos devidos mensalmente, todos abaixo dos limites de isenção).

Em virtude do pedido de diligência de fls. 2.126/2.127, desta DRJ, o autuante intimou a Contribuinte (fls 2.130) a: "1 – Demonstrar os cálculos efetuados nas planilhas apresentadas em resposta à intimação 222/98, fls. 91; 2 – Informar a legislação em que se baseou para efetuar tais cálculos; 3 – Apresentar os documentos que subsidiaram os cálculos".

Em resposta (fls. 2.139/2.141), a Autuada esclareceu, em síntese, que não há cálculos elaborados pela Impugnante, até porque, *in casu*, cabe ao Fisco comprovar que as parcelas pagas a título de verbas indenizatórias não possuem efetivamente tal natureza, discriminando quais parcelas seriam passíveis de retenção na fonte.

Deste modo, conclui que, esclarecido que os documentos mencionados no item 1 da intimação não se referem a cálculos elaborados pela Impugnante, fica prejudicado o esclarecimento pretendido no item 2 da mesma



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10675.000815/98-14

Acórdão nº. : 102-45.608

intimação, restando apenas ressaltar que, no que tange ao item 3, os documentos que subsidiaram os demonstrativos apresentados são as cópias dos processos trabalhistas, acostados aos autos.

Às fls. 2.144/2.147 foi anexado o Termo de Diligência em que se conclui pela manutenção integral do lançamento, uma vez que os acordos não foram elaborados pelo Judiciário, mas, sim, entre as partes. Contra este a Recorrente apresentou defesa (fls. 2.149/2.154), basicamente com os mesmos argumentos anteriormente expedidos.

Em face de sua Impugnação, a autoridade de primeira instância julgou procedente o lançamento, às fls. 2.157 a 2.162, com a fundamentação abaixo aduzida, para exigir da Contribuinte o pagamento do respectivo crédito tributário, sujeito aos encargos legais devidos na data do efetivo recolhimento.

Inicialmente, esclarece que a autoridade administrativa está, em toda sua atividade funcional, sujeita aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, não estando subordinada a decisões judiciais que a prejudique, no que se fundamenta nos Artigos 1º e 2º do Dec. nº 73.52974 e Artigo 472, do CPC.

Da análise das intimações respondidas pela Contribuinte, depreende que todas as ações trabalhistas envolviam rendimentos tributáveis, pois, nem mesmo a intimada se mostrou capaz de identificar aqueles valores sobre os quais não incidiria a tributação, limitando-se a afirmar que o ônus da prova pertencia ao Fisco.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10675.000815/98-14

Acórdão nº. : 102-45.608

Com fulcro no art. 18 do Dec. nº 70.235/72, a autoridade julgadora de primeira instância indefere o pedido de perícia, considerando-a impraticável, por não haver como determinar a composição de verbas integrantes dos acordos trabalhistas, arbitradas entre as partes.

No que tange à alusão feita pela Contribuinte sobre o Programa de Desligamento Voluntário (PDV), considera que na espécie não cabe o emprego da analogia, por se tratar de matéria sujeita à interpretação literal.

Por fim, ressalta que, mesmo quando considerou os rendimentos pagos como tributáveis, o Contribuinte efetuou a retenção (fls. 2.105) em desconformidade com a determinação expressa no art. 46 e § 2º do RIR/94, terminando por julgar procedente o lançamento formalizado pelo Auto de Infração.

Inconformado com a relatada decisão, o Contribuinte interpõe Recurso (fls. 2.176/2.198) a este Conselho de Contribuintes fundamentado nas razões abaixo aduzidas, em resumo, requerendo a reforma da decisão *a quo*, desconstituindo-se, desta forma, o lançamento.

Inicialmente, apregoa que não fora observado o artigo 142 do CTN (que vincula a atividade administrativa aos mandamentos legais) pela Autoridade Fiscalizadora, vez que se praticou um ato administrativo (o lançamento) sem motivo para tanto.

Completa este argumento com a afirmativa de que, segundo o dispositivo mencionado, o sujeito ativo deve fazer um levantamento completo, a partir de fatos inquestionáveis.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10675.000815/98-14

Acórdão nº. : 102-45.608

E no caso em questão, completa, a autoridade fiscalizadora lavrou Auto de Infração contra a Recorrente considerando que sobre os valores pagos a título de acordo trabalhista deveria incidir tributação, desconsiderando anterior constatação de parcelas isentas (recebimento de FGTS, férias não gozadas, aviso prévio indenizado etc.).

Em outro ponto, contesta a autuação com base em indícios e presunções não, suficientemente, demonstrados e contrariedade das conclusões adotadas na decisão monocrática, pois a autoridade fiscal procedeu ao lançamento tomando todos os pagamentos como tributáveis, ainda que reconhecesse que a situação não estava devidamente esclarecida.

Ademais, discute a fundamentação da autuação no artigo 111, II, do CTN, vez que a "outorga de isenção" que este trata se refere, *in casu*, à tributação de pagamentos considerados isentos (recebimento de FGTS, férias não gozadas, aviso prévio indenizado etc.) pela autoridade fiscalizadora, sem considerar a devida interpretação literal da legislação tributária relativa ao caso (art. 6º da Lei 7.713/88).

Por fim, junta jurisprudência favorável a sua pretensão, requerendo seja anulado o Auto de Infração por vício matéria, uma vez que o mesmo constitui ato administrativo sem motivo, reformando, assim, a decisão *a quo*.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10675.000815/98-14

Acórdão nº. : 102-45.608

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento, não havendo preliminar a ser analisada.

No mérito, o que se discute é a validade de decisões judiciais em acordos trabalhistas para definir sobre a tributação ou isenção de Imposto de Renda Recolhido na Fonte – IRRF – incidente sobre os pagamentos realizados através de acordo trabalhista.

No entendimento de que as decisões judiciais devem ser consideradas, tão somente, como convalidação de acordo entre as partes – não podendo estas decidir sobre a incidência contributiva – a autoridade administrativa lavrou o pelejado Auto de Infração.

A Recorrente, então, procura demonstrar que o argumento da autoridade fiscalizadora se baseia em presunção de irregularidade das decisões judiciais, no que a obrigaria a realizar perícia técnica para comprovar quais valores pagos, em cada acordo lavrado, deveriam ser qualificados como tributáveis e quais deveriam ser isentos, vez que a discriminação apresentada nas cópias dos processos trabalhistas foi referendada pela Justiça do Trabalho, ou seja, transferiu para o fisco a função de comprovar que referidas verbas são tributáveis, negando-se por conseguinte, prestar os esclarecimentos solicitados.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10675.000815/98-14

Acórdão nº : 102-45.608

Entretanto, é de se observar que, o art. 7º, da Lei n. 2.354/54, determina que todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, são obrigados a prestar as informações e os esclarecimentos exigidos pelos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional no exercício de suas funções.

Também, o art. 928, do RIR/99 (Decreto 3.000/99), determina que nenhuma pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não, poderá eximir-se de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelos órgãos da Secretaria da Receita Federal.

Conforme se verifica dos autos, sistematicamente, a Recorrente foi instada pela autoridade administrativa a prestar esclarecimentos acerca dos valores pagos na Justiça do Trabalho, sob o título indenização, inclusive, quando da diligência solicitada pela autoridade julgadora de primeira instância, não o fazendo, sob o argumento de que cabia ao fisco comprovar que aqueles valores eram tributáveis.

Logo, correto o procedimento adotado pela fiscalização, que procedeu ao lançamento de ofício com base nos documentos, inicialmente, carreados para os autos, ou seja, os acordos homologados na justiça do trabalho, pois, eram os únicos documentos de que a fiscalização dispunha para efetuar o lançamento, tudo de acordo com o art. 845, do RIR/99.

E não podia ser diferente, pois, se a fonte pagadora escusa-se em desdobrar os valores objeto do recurso para discriminar as parcelas tributáveis das não tributáveis em seu próprio benefício, não cabe ao fisco fazê-lo, mas tão somente lançar o tributo com base nos dados de que dispunha.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10675.000815/98-14

Acórdão nº. : 102-45.608

E não é outro o entendimento do Poder Judiciário, conforme se verifica da ementa do Recurso n. 10.169, do TRF da 3ª Região, que na sessão de 13.5.97, nos seguintes termos:

“Imposto de Renda – Indenização decorrente de reclamação trabalhista – Incidência.

IRPF – Rendimentos Tributáveis – Indenização – Rendimentos percebidos em decorrência de acordo homologado na Justiça do Trabalho, decorrente de reclamação trabalhista, ainda que a título de ‘indenização’ estão sujeitos à incidência do imposto de renda, desde que não se caracterizem como indenizações isentas, nos termos do inciso V do art. 6º da Lei n. 7.713/88 – ...” (DOU de 12.11.97).

Assim, para afastar a exigência que lhe foi imposta, deveria a Recorrente comprovar que os valores pagos aos seus ex-empregados a título de indenização, tratou-se, exclusivamente, de valores recebidos a título de rendimentos isentos ou não tributáveis.

Não basta apenas alegar que referidas indenizações trataram-se de FGTS, aviso prévio, férias não gozadas etc., sem no entanto, discriminar, por espécie, os rendimentos pagos por cada uma daquelas rubricas, assim como o seu somatório. Meras alegações não têm o condão de comprovar de que todos aqueles valores pagos a título de indenização, possuíam caráter, exclusivamente, indenizatório, e portanto, isentos de tributação pelo imposto de renda.

Na realidade, o que se viu foi, de um lado, a fiscalização procedendo a todos os esforços na busca da verdade material. De outro lado, a contribuinte, eximindo-se de seu dever legal de fornecer as informações solicitadas pela autoridade administrativa, querendo, com isso, a prevalência do acordo homologado na Justiça do Trabalho para efeito da tributação do imposto de renda.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10675.000815/98-14

Acórdão nº. : 102-45.608

Ocorre que, de acordo com o art. 111 do CTN, a outorga da isenção decorre de expressa previsão legal, não podendo, portanto, prevalecer os acordos firmados no âmbito da legislação trabalhista, em detrimento da lei ordinária tributária, que especifica quais são os rendimentos isentos ou não tributáveis para efeito de indenizações.

À vista do exposto, entendo que não merece qualquer reforma a bem fundamentada decisão da autoridade julgadora singular, a qual peço *vênia* para adotá-la como se minha fosse.

Assim, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 21 de agosto de 2002.



VALMIR SANDRI